



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.003843/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.836 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente MARIA DO CARMO HENRIQUE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. FORMALISMO MODERADO.

Tendo o contribuinte apresentado documentação com escopo comprobatório do seu direito, ainda que em fase recursal, deve ser acolhida para fins de constatação dos fatos ocorridos, pelo princípio do formalismo moderado no processo administrativo fiscal.

GLOSA DE IRRF. RETENÇÃO COMPROVADA. AFASTAMENTO.

Considerando que a recorrente comprovou a retenção do imposto devido na fonte, descabe a manutenção da glosa efetuada pela fiscalização

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 26 e 27) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) O Alvará de Levantamento de n. 0437649, emitido pelo Juízo da Primeira Vara Federal de Piracicaba/SP, determinou o levantamento em nome da recorrente, do valor de R\$10.145,95, devidamente atualizados até a data do levantamento, e com o devido desconto automático do valor correspondente ao IRRF, cujo DARF acompanhou o documento;
- b) A CEF efetuou a liberações dos valores em 05/07/2007, totalizando R\$ 12.641,36 com as atualizações monetárias, e automaticamente descontou o IR no valor de R\$ 2.973,79, pagando à contribuinte apenas o saldo remanescente. No DARF correspondente conta o nº do processo 98.110.1223-7.

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 27.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Alvará de levantamento (fl. 28); ii) DARF (fl. 29); e iii) Cópia da decisão recorrida (fls. 30-32).

A presente questão diz respeito à Notificação de Lançamento nº 2007/608400275793097 (fls. 4-8) que constitui crédito tributário de Imposto de renda de Pessoa Física - IRPF, em face de Maria do Carmo Henrique Moraes (CPF nº 309.519.308-42), referente a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2006 (exercício de 2007). A autuação veio a resultar na inexistência de saldo de imposto a ser restituído, nos termos do demonstrativo de fl. 6.

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fl. 7):

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ *****2.973,79, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informados pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
29.979.038/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			
309.519.308-42	0,00	2.973,79	2.973,79
TOTAL			
	0,00	2.973,79	2.973,79

Enquadramento Legal:

Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; arts. 7º, §§ 1º e 2º, 87, inciso IV, § 2º, e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99- RIR/99.

A contribuinte apresentou impugnação em 16/11/2009 (fl. 2) alegando que:

- a) O valor da infração corresponde a retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em ação judicial; e
- b) Os documentos solicitados pela fiscalização por intimação fiscal foram adequadamente entregues em 08/2008.

Ao final, formulou pedidos nos termos da fl. 2.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Documentos pessoais (fl. 9 e 13); ii) Alvará de levantamento (fl. 10); iii) Procuração (fl. 12); iv) Referente a postagem pelo correio (fl. 14); v) Referentes a declaração de ajuste anual da contribuinte (fls. 15-17).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 17-41.505, de 09 de junho de 2010 (fls. 20-23), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Uma vez não comprovada a efetividade da dedução pleiteada a título de imposto de renda retido na fonte, cabe manter a glosa efetuada.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Esta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, pela resolução nº 2301-000.935, de 08 de setembro de 2021, determinou a conversão do julgamento em diligência nos seguintes termos:

[...] verifica-se que pairam dúvidas acerca da autenticidade do DARF de e-fl. 29 e se esse pagamento se refere ao imposto de renda retido do rendimento constante do alvará de e-fl. 20.

Nesse sentido, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência a fim de que a unidade preparadora: 1) confirme a autenticidade do DARF de e-fl. 29, 2) constate se esse pagamento se refere ao imposto de renda retido do rendimento constante do alvará de e-fl. 20.

Com isso, foram juntados aos autos os seguintes documentos: i) Comprovante de arrecadação (fl. 41 e 46); ii) SIEF - RDOC - Resumo Consulta Pagamentos (fl. 42); iii) Pesquisa por meio da rede mundial de computadores (fl. 43); iv) Ofício nº 9.913/2021 - ECOA - CONTCARF - 8ª RF (fl. 44 e 48); v) Alvará de levantamento (fl. 45); vi) AR (fl. 47 e 49);

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 12 de agosto de 2010 (fl. 25), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 09 de setembro de 2010 (fls. 26 e 27). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente

Mérito**Das matérias devolvidas****1. Dos documentos apresentados em fase recursal.**

A recorrente apresentou alguns documentos com seu recurso voluntário que não haviam sido juntados com sua impugnação administrativa. A juntada de documentos pelo sujeito passivo no processo administrativo fiscal deve estar concentrada no momento de sua impugnação, de acordo com o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

O § 4º do mesmo dispositivo prevê as condições específicas em que os documentos e provas poderão ser apresentados excepcionalmente em fase recursal:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Veja-se que nenhuma das circunstâncias elencadas nas alíneas se verificam no presente caso. Além disso, os elementos juntados aos autos extemporaneamente estavam desde o início disponíveis à contribuinte, sendo plenamente possível a sua apresentação com a impugnação. Como se não bastasse, não se tratam de elementos destinados a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas ao processo, destinando-se apenas a corroborar as alegações feitas pelo recorrente desde a impugnação.

Em que pese a inaplicabilidade do permissivo acima referido, cabe aqui a observância do princípio do formalismo moderado – próprio dos processos administrativos – pelo qual se permitiria a apresentação de documentos extemporâneos, desde que idôneos e aptos a servir como meio de prova. O CARF tem acolhido tal posicionamento conforme as seguintes decisões:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IRPF. DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS A COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. DEFERIMENTO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, e devem se referir às despesas do contribuinte ou de seus dependentes.

O contribuinte obrou comprovar por documentos idôneos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. FORMALISMO MODERADO.

Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória do seu direito, ainda que em fase recursal, deve ser acolhida para fins de constatação dos fatos ocorridos, pelo princípio do formalismo moderado no processo administrativo fiscal. Recurso Voluntário Parcialmente Provido

(Acórdão nº 2301-007.167, de 05 de março de 2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Em processo administrativo fiscal considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17, do Decreto Lei n.º 70.235/72, devendo ser observado o disposto no artigo 16, inciso III, do citado diploma.

A apreciação de matéria não contestada expressamente pelo contribuinte quando da impugnação, não pôde ser apreciada pelo julgador de primeira instância. Em não tendo sido objeto do seu julgamento, não cabe ao julgador de segunda instância examiná-la, configurando, portanto, a preclusão processual no que diz respeito a parte do lançamento, especificamente à multa isolada, que é parte integrante do auto de infração.

GLOSAS DE DESPESAS MÉDICAS COM DEDUÇÕES INDEVIDAS. PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS EM FASE RECURSAL. PROCEDÊNCIA.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo o contribuinte realizado a comprovação dos efetivos pagamentos das despesas médicas por meio de documentos idôneos, deve ser afastada parcialmente a glosa referente ao devido legal.

Comprovada idoneamente por documentos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda, ainda que em fase recursal, deve ser admitido os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto. Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

(Acórdão nº 2301-006.338, de 07 de agosto de 2019).

Veja-se que os documentos apresentados, mesmo que extemporaneamente, poderiam, em tese, vir a confirmar as alegações da recorrente. Dessa forma, admito excepcionalmente a juntada e análise dos documentos em questão nessa fase recursal.

2. Da glosa de IRRF.

Entende a recorrente que deve ser afastada a glosa de IRRF dos valores por ela declarados em sua DAA, uma vez que foi demonstrada a efetiva retenção dos valores pela Caixa Econômica Federal ao pagar-lhe os rendimentos provenientes de ação judicial.

Havia sido juntado DARF com o recurso voluntário, constando o recolhimento na fonte do montante de R\$ 2.973,79 em função do alvará de levantamento pelo qual foram pagos à

contribuinte os valores da ação judicial. Em razão de dúvidas sobre a autenticidade do referido documento, foram determinadas diligências a fim de se verificar se o recolhimento efetivamente consta dos sistemas da RFB, o que veio a ser confirmado nos termos das fls. 41 a 49.

Tendo em vista que a contribuinte comprovou a retenção do IR na fonte, descabe a manutenção da glosa efetuada pela fiscalização.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, afastando integralmente a glosa de IRRF formalizada por meio da Notificação de Lançamento nº 2007/608400275793097

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle